



INFORMAÇÃO Nº1328/2024

Florianópolis, data da assinatura digital

REFERÊNCIA: Processo SCC 14294/2024, que trata do Ofício GPS/DL/0399/2024 sobre o Projeto de Lei nº 0310/2024.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 0310/2024, que “Altera a Lei 13.191, de 10 de dezembro de 2004 para incluir a obrigatoriedade do mel nos cardápios da alimentação escolar no âmbito das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina”. Informamos acerca do documento conforme solicitado:

- I. Em relação ao **Art. 1º do Projeto de Lei, que altera o Art. 1º da Lei 13.191, de 10 de dezembro de 2004, ficando “Fica incluído o mel produzido no âmbito do Estado de Santa Catarina nos cardápios da merenda escolar das unidades da rede pública estadual.”**, comunicamos que o mel já é servido na alimentação escolar do Estado em todos cardápios que constam refeições do tipo lanche (Integral I, Integral II, Parcial e Desjejum), tendo sido servido ao longo de todo o ano de 2024.
- II. Em relação ao **Art. 2º do Projeto de Lei, que altera o Art. 3º da Lei 13.191, de 10 de dezembro de 2004, ficando “As unidades de ensino deverão manter um cadastro atualizado dos alunos que apresentem alergia ao mel ou produtos apícolas, oferecendo alternativas alimentares seguras e adequadas”**, comunicamos que o levantamento dos alunos com Necessidades Alimentares Especiais, incluindo a Alergia ao Mel, e o oferecimento da alimentação adequada para essas necessidades já são práticas seguidas pela SED/SC, conforme orientado pelos art. 5º e §1º Art. 17 da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, do FNDE/MEC.
- III. Em relação ao **Art. 4º “O Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização sobre os benefícios da inclusão do mel na dieta alimentar de estudantes e divulgar informações nutricionais sobre o consumo”**, adicionado à **Lei 13.191, de 10 de dezembro de 2004 pelo Art. 2º do Projeto de Lei**, ressaltamos que:
 - A. Segundo § 8º, Art. 17 da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, do FNDE/MEC: É proibida a oferta de alimentos ultraprocessados e a adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade, conforme orientações do FNDE
 - B. Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira de 2014, “o consumo excessivo de açúcar aumenta o risco de cárie dental, de obesidade e de várias outras doenças crônicas.” e recomenda que “Utilize óleos, gorduras, sal e açúcar em pequenas



quantidades”. Ademais, a RDC Nº 429, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020, da ANVISA/MS, considera o mel como açúcares adicionados. Desta forma, não é recomendado o incentivo do consumo de mel na dieta alimentar dos estudantes.

- C. A fim de seguir as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e o Inciso I do Art. 19 da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, do FNDE/MEC “Para as refeições da alimentação dos estudantes com mais de três anos de idade, recomenda-se no máximo: I – 7% (sete por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado”, a adição de açúcares adicionados (incluído o mel), nos cardápios da alimentação escolar, é feita com parcimônia.

Atenciosamente,

Marisa Basei
Gerente de Administração Escolar
(assinado digitalmente)

Ana Luisa Lages Belchor
Nutricionista RT PNAE/SED
CRN10-12078
(assinado digitalmente)

Senhora
Jéssica Campos Savi
Diretora de Assuntos Legislativos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y45C08BI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANA LUISA LAGES BELCHOR** (CPF: 041.XXX.641-XX) em 28/11/2024 às 14:45:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2024 - 14:28:29 e válido até 26/06/2124 - 14:28:29.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARISA BASEI** (CPF: 829.XXX.619-XX) em 29/11/2024 às 10:45:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/03/2019 - 16:27:03 e válido até 19/03/2119 - 16:27:03.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mjk0XzE0MzA2XzlwMjRfWTQ1QzA4Qkk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014294/2024** e o código **Y45C08BI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

PARECER Nº 632/2024/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00014294/2024

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

EMENTA: Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0310/2024, que “*Altera a Lei 13.191, de 10 de dezembro de 2004 para incluir a obrigatoriedade do mel nos cardápios da alimentação escolar no âmbito das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1463/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0310/2024, que “*Altera a Lei 13.191, de 10 de dezembro de 2004 para incluir a obrigatoriedade do mel nos cardápios da alimentação escolar no âmbito das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Ensino (DIEN) apresentou manifestação, por meio da Informação nº 1328/2024/SED/DIEN (fls. 12/13). Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1463/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao setor técnico competente que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado na Informação nº 1328/2024/SED/DIEN (fls. 12/13), nos seguintes termos:

[...] comunicamos que o mel já é servido na alimentação escolar do Estado em todos cardápios que constam refeições do tipo lanche (Integral I, Integral II, Parcial e Desjejum), tendo sido servido ao longo de todo o ano de 2024.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)

comunicamos que o levantamento dos alunos com Necessidades Alimentares Especiais, incluindo a Alergia ao Mel, e o oferecimento da alimentação adequada para essas necessidades já são práticas seguidas pela SED/SC, conforme orientado pelos art. 5º e §1º Art. 17 da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, do FNDE/MEC.

Isto posto, diante da manifestação da Diretoria de Ensino, acerca do Projeto de Lei nº 0310/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

É o parecer.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 12/13 (SED/DIEN) que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0310/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 632/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NL07X6H0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 28/11/2024 às 17:30:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 28/11/2024 às 18:15:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0Mjk0XzE0MzA2XzlwMjRfTkwwN1g2SDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00014294/2024** e o código **NL07X6H0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.